



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 346/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0600225-52.2020.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Embargante: Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Embargante: Rene Hoyos Suarez

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Embargante: Mauro Nazif Rasul

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de declaração. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Desaprovação. Regularização tardia. Preclusão. Teses de defesa. Omissão não configurada. Análise técnica. Despesa impugnada. Regularidade. Provimento parcial. Efeito modificativo. Incidência parcial. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I – Não há falar em omissão no aresto quando apreciadas, pelo Colegiado, as razões pelas quais se reconheceu precluso o momento para o saneamento do conjunto contábil, e se afastou as teses apresentadas pela defesa para julgar desaprovadas as contas da agremiação.

II – O inconformismo da parte com a conclusão do julgado não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado.

III – Havendo nos autos informação prestada tempestivamente acerca da regularidade de operação bancária glosada pela unidade técnica, acolhe-se, nesse tópico, os aclaratórios para afastar a inconsistência, subtraindo, por consequência, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

IV – Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar parcialmente providos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO REGIONAL DE RONDÔNIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em face do acórdão deste Regional que, não admitindo a juntada tardia de documentos, julgou desaprovadas as contas da agremiação referentes à campanha eleitoral de 2020, bem como determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional e, após trânsito em julgado, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses (Acórdão n. 149/2022 – id. 7927426).

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de omissão no pronunciamento do Tribunal acerca da “(in)aplicabilidade”: i) do art. 37, §§ 11 e 12 da Lei dos Partidos Políticos; ii) do art. 18 da Resolução 23.604/2019 do TSE; iii) da análise do documento de id n. 5066537, p. 7, juntado em 22/2/2021, antes da emissão do parecer técnico conclusivo; e iv) da ofensa à “jurisprudência dominante” do TSE, que admite a possibilidade de contratação de empresa e familiar de dirigente partidário (id. 7929259).

Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para que sejam supridos os pontos omissos que indica.

Não se promoveu a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, os embargos foram manejados tempestivamente (id. 7929265) e firmados por advogado regularmente habilitado nos autos, deles conheço.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado para melhor compreensão dos pontos questionados:

Prestação de Contas. Campanha eleitoral. Eleições 2020. Partido Político. Juntada de documentos. Instrução finda. Preclusão. Atraso na abertura de conta bancária. Registro tardio de gastos. Impropriedades formais. Ressalvas. Despesa declarada no SPCE que não consta no extrato bancário. Impacto a ser avaliado no conjunto das irregularidades detectadas. Despesas contratadas após a eleição. Irregularidade grave. Despesas com empresa de parentes do dirigente do partido. afronta aos princípios constitucionais. Conduta grave. Doações estimáveis. Omissão no SPCE. Descrição precisa dos beneficiados no PJe. Documentação idônea. Ressalvas. Ações afirmativas de políticas públicas. Inobservância. Emenda constitucional n. 117/2022. Anistia de candidatos e partidos. Variação de saldo entre contas finais e retificadora. Valor diminuto. Ressalvas. Quadro de irregularidades graves. Comprometimento da regularidade e confiabilidade das contas. Valor expressivo. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicáveis. Desaprovação das contas. Devolução de valores. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão.

I – Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o prestador de contas foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.

II – Constituem falhas formais que, isoladamente, não comprometem a higidez das contas, o atraso de apenas dois dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, bem como a omissão de gastos na prestação de contas parcial, mas devidamente informadas na prestação final. Precedentes.

III – Despesas declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) sem constar no correspondente extrato bancário, configura irregularidade grave, cujo impacto no comprometimento das contas deve ser aferido em conjunto com as demais irregularidades detectadas nos autos, a partir da expressividade dos valores envolvidos no contexto da campanha eleitoral.

IV – A contratação de despesas após a data da eleição em desacordo com o disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019 constitui irregularidade grave, que infringe o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia da eleição), falha essa que compromete a confiabilidade das contas, ensejadora de reprovação.

V – A nota fiscal emitida em data posterior à eleição comprova que a despesa foi contraída em data indevida.

VI – Ante a inexistência de regulamentação específica acerca da contratação para prestar serviços à agremiação de empresas cujo quadro societário seja integrado por dirigentes e/ou familiares, “mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.” Precedentes TSE.

VII – Ainda que não haja vedação legal, a regra constitucional atesta a necessidade do trato da coisa pública dentro dos princípios da impessoalidade e moralidade, não se podendo admitir que a verba pública seja utilizada para pagamento de despesas contraídas após o pleito e cujos fornecedores sejam parentes ou o próprio candidato como sócio. Precedentes.

VIII – Conquanto não informados no formulário específico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) o rol dos candidatos beneficiados com doações estimáveis em dinheiro pela agremiação, a juntada aos autos de documentos idôneos, somados ao pequeno vulto das despesas, permite a identificação da origem e destinação dos recursos de campanha e viabiliza anotação de ressalva para o item.

IX – A Emenda Constitucional n. 117/2022 concedeu anistia a todos os partidos políticos que, até a data de promulgação da emenda, não haviam cumprido com a aplicação do percentual mínimo para as candidaturas femininas e de pessoas negras.

X – A variação dos saldos entre a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral e a prestação de contas retificadora, constitui irregularidade grave, que repercute na consistência e confiabilidade das contas, geradora de potencial desaprovação, notadamente, ante a inércia do prestador. Todavia, considerado o valor diminuto no contexto total, permite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por conseguinte, viabiliza a imposição de ressalva nesse ponto.

XI – Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de falha grave e serem expressivos os valores nominal (R\$ 121.934,83) e percentual (13,94%). Precedentes do TSE.

XII – A aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

XIII – Contas desaprovadas, determinando-se a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 74, §§ 5º, 7º e 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

A pretensão em exame defende a existência de omissão no pronunciamento do Tribunal acerca da “(in)aplicabilidade”: i) do art. 37, §§ 11 e 12, da Lei dos Partidos Políticos; ii) do art. 18 da Resolução 23.604/2019 do TSE; iii) da análise do documento de id n. 5066537, p. 7, juntado em 22/2/2021, antes da emissão do parecer técnico conclusivo; e iv) da ofensa à “jurisprudência dominante” do TSE, que admite a possibilidade de contratação de empresa e familiar de dirigente partidário (id. 7929259).

Passo à análise das alegações do embargante.

Segundo entende a parte autora, este Tribunal teria passado ao largo da aplicação da norma contida nos §§ 11 e 12 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que possibilita a juntada de documentos a qualquer momento antes do trânsito em julgado, assim como a relativização de erros formais ou materiais que não importem em óbice ao conhecimento da origem e destinação das receitas para efeito de desaprovação das contas.

Eis texto legal:

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)”

Com efeito, o regramento disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 não socorre ao embargante. Isso porque, o normativo invocado aplica-se às contas de exercício financeiro dos partidos políticos, portanto, legislação estranha à prestação de contas de campanha, submetida ao rito da Lei n. 9.504/1997 e à regulamentação da Resolução TSE n. 23.607/2019 (Eleições 2020).

No ponto, a Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê a incidência do fenômeno processual da preclusão nos casos em que as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não forem cumpridas no prazo estipulado:

“Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas,

com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

*Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a **Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.***

Logo, não se admite, em regra, que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido, sob pena de preclusão, tal como pontuado na decisão embargada:

“(...)

*No caso, verifica-se que a agremiação foi notificada em três ocasiões para regularizar as informações e documentos carreados aos autos – ids. 4938087, 6217137 e 7295137 – **momento em que apresentou as justificativas que entendeu devidas, entretanto, após a emissão do relatório conclusivo e colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, busca uma quarta oportunidade para sanear as falhas remanescentes.***

*Assim, **tratando-se de irregularidades sobre as quais o prestador já havia sido intimado para sanar, não se afigura possível a análise dos documentos apresentados extemporaneamente, pois instalada a preclusão com o não atendimento ou o atendimento deficitário da oportunidade em que deveriam ter sido apresentados.***

Nesse sentido é pacífico o entendimento deste Tribunal, na linha da jurisprudência do colendo TSE, que trago à colação nos seguintes arestos:

“(...)

I – Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o prestador de contas foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.

II – A Justiça Eleitoral não pode ficar refém de situações omissivas dos partidos, que se revelam posteriormente, em comportamentos ativos que infringem a natureza procedimental e jurisdicional da prestação de contas.

III – A jurisprudência do TSE vem dando seus exatos contornos à validade dos procedimentos de prestação de contas, não permitindo que os partidos e candidatos interessados o prorroguem sem justificativa plausível (AI n. 060233385 e Respe n. 48949).

(...)”

(TRE/RO – PC n. 0601092-16 – Acórdão n 139/2020, de 23/7/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 152, de 6/8/2020, pág. 6/7 – grifei)

“(...)

1. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e para a duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais (STF – ADI n. 6395/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.10.2020).

2. Nos termos da reiterada jurisprudência do TSE, ausente circunstância excepcional devidamente demonstrada, a juntada extemporânea de documento em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE – REspE n. 0602400-28.2018.6.17.0000 – Recife/PE – Acórdão de 12/05/2022 – Relator: Min. CARLOS HORBACH – Publicação: DJE n. 93, de 23/05/2022)”

Assim, no ponto em exame, tenho por infundada a alegação de omissão no aresto.

No que se refere à eventual omissão quanto a aplicabilidade do art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019 – “o qual preconiza que os gastos devem ser comprovados com a emissão de documento fiscal idôneo, o que foi feito no caso em tela, com a emissão das Notas Fiscais, ainda que com data a posterior”, de igual forma, sem razão o embargante.

Na hipótese, incorrendo em novo equívoco quanto ao estatuto legal que regulamenta a prestação de contas de campanha – Resolução TSE n. 23.607/2019 (Eleições 2020) – o embargante pugna seja reconhecida a regularidade das despesas realizadas após o pleito, tratadas no item 2.3 do acórdão, tão somente com base nas notas fiscais carreadas aos autos.

Consigno as razões expendidas no julgado:

“2.3 – Das despesas realizadas após o pleito: ausência de lançamento das doações estimáveis em dinheiro realizadas aos candidatos na prestação de contas:

Consta que o partido realizou despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, cujos registros das respectivas doações estimáveis delas decorrentes, não foram lançados na prestação de contas final, nos seguintes termos:

“(…)”

2º Relatório de Diligência:

15.B - Justificar os motivos pelos quais houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações, bem como os motivos das despesas não constarem na PC FINAL apresentada (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FORNECEDOR: IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA

[tabela – omissis]

Manifestação do PSB (ID 6888787): Pontua-se desde já que os Relatórios Financeiros não foram enviados na Prestação de Contas Final por que[sic] a administração do partido apenas repassou os valores das transações após o prazo de envio.

Exame da ASEPA: Irregular.

Ausência de confiabilidade dos gastos, haja vista que os recibos eleitorais da arrecadação somente foram emitidos após a entrega da PC Final, conforme item 16.C, para pagamentos de despesas com impressos com emissão de notas fiscais somente após a data da eleição, conforme item 17.D, sem o registro das doações estimáveis realizadas a candidatos na prestação de contas.

16.C – Os recibos eleitorais indicados no item acima (B) foram emitidos após a entrega da prestação de contas final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

P40000300035RO000075A, P40000300035RO000078A à P40000300035RO000084A

Manifestação do PSB (ID 6888787): Pontua-se desde já que os Relatórios Financeiros não foram enviados na Prestação de Contas Final por que[sic] a administração do partido apenas repassou os valores das transações após o prazo de envio. Com base nisso, emitiu-se os recibos das doações em questão seguindo as datas de transferências que consta nos extratos bancários, sanando assim a irregularidade apontada no item C, que trata justamente da indagação quanto ao motivo dos recibos terem sido emitidos após a entrega da prestação de contas final.

Exame da ASEPA: Irregular.

Demonstrativo de despesas pagas após a eleição (ID 6982687).

Verifica-se que os recibos eleitorais foram emitidos após a data da entrega da PC FINAL (15/12/2021), visando regularizar gastos realizados após a eleição (15/11/2021) junto a IDEIA Comunicações.

[tabela – omissis]

17.D – Houve realização de despesas, com recursos do Fundo Partidário, após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[tabela – omissis]

Manifestação do PSB (ID 6888787): Quanto a este quesito, tem-se a justificar que as despesas foram efetuadas conforme a data constante no contrato, que vem a ser a data de 26 de outubro de 2020. Todavia, as notas fiscais apenas foram emitidas dia 20 de novembro de 2020, como se comprova da análise dos documentos anexos.

Exame da ASEPA: Irregular. Exame 26.A.

(...)

3º RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

26.A – Ausência de registro na prestação de contas, no demonstrativo de doações efetuadas a candidatos/partidos, das seguintes doações estimáveis, pro rata, em desacordo ao art. 53, “e” c/c art. 7º, § 10 e art. 35, § 8º, da Res. 23.607:

Relação apresentada nos lds 6888937 e 6889187

FORNECEDOR IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA

[tabela – omissis]

Manifestação do PSB: Não houve, em que pese devidamente intimado (ID 7356487).

EXAME DA ASEPA: IRREGULAR. R\$ 109.389,83 (FP R\$ 74.041,28 e FEFC R\$ 35.348,55)

Inicialmente, destaca-se que no demonstrativo de doações efetuadas a candidatos/partido consta apenas o registro das doações financeiras realizadas (ID 6982737).

Assim, a ausência de registro na PC das doações estimáveis inviabiliza os batimentos eletrônicos realizados pelo SPCE nas PCs de eventuais candidatos beneficiados, o que compromete a transparência dos gastos e a efetiva comprovação das doações realizadas.

Ademais, verificam-se as seguintes irregularidades dos gastos realizados junto ao fornecedor Ideia Comunicação, conforme os seguintes apontamentos realizados neste parecer:

15.B – gastos não registrados nas PCs parciais e Final (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

16.C – Emissão de recibos eleitorais para lançamento na PC retificadora dos recursos do FP utilizados para pagamento somente após a entrega da PC final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

17.D – Despesas com publicidade por impressos realizadas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

18.E - Empresa registrada na RFB em nome de parentes do presidente do Partido (MAURO NAZIF RASUL):

Dessa feita, as irregularidades, quanto examinadas em conjunto, comprometeram a regularidade e confiabilidades dos gastos como um todo.

(...)” [destaquei]

Instado a se manifestar, o prestador informa que apenas obteve “os valores das transações após o prazo de envio”, razão pela qual “emitiu-se os recibos das doações em questão seguindo as datas de transferências que consta nos extratos bancários”. Ademais, aduz que, apesar das notas fiscais serem emitidas após o período eleitoral, os serviços prestados foram realizados durante a eleição, “conforme a data constante no contrato, que vem a ser a data de 26 de outubro de 2020.”

Não assiste razão ao prestador.

Acerca do tema, o art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

(...)

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo."

Ao tratar dos gastos eleitorais, o § 1º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, estabelece que "os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da data da realização de seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação."

Com efeito, em que pese a apresentação do contrato de id. 6889287, pactuado em 26/10/2020, não se mostra possível aferir se de fato os serviços foram prestados durante o período eleitoral. Isso porque as referidas notas fiscais e os respectivos recibos eleitorais foram emitidos em data posterior ao pleito – 20/11/2020, demonstrando que as despesas foram realizadas em desacordo com o disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019, haja vista que "o documento fiscal deverá ser emitido na data da despesa, a qual, por sua vez, somente pode ser contraída até a data da eleição".

Assim, na esteira de precedentes desta Corte, as irregularidades examinadas nesse quesito são de natureza grave, ensejadoras de reprovação das contas, conforme destaque:

"(...)

IV – A nota fiscal emitida em data posterior a eleição comprova que a despesa foi contraída em data indevida.

V – A despesa contraída após a eleição deve ser devolvida ao Tesouro Nacional quando oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

(PC n. 0601275-84.2018.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Relator: Des. KIYOCHI MORI – Acórdão n. 444/2019, j. 4/11/2019 – d. n.)

"(...)

II – A contratação de despesas após a data da eleição em desacordo com o art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017 é uma irregularidade de inconsistência grave, que infringe o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia da eleição), falhas essas que comprometem a confiabilidade das contas.

(...)

(PC n. 0600943-20 – Relatora: Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA – Acórdão n. 18/2019, j. 8/2/2019 – d. n.)

Desse modo, a gravidade do vício em exame, por si só, enseja a desaprovação das contas do prestador, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do montante referente à aplicação irregular do FEFC/FP – R\$ 109.389,83 (cento e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos – FP R\$ 74.041,28 e FEFC R\$ 35.348,55), que corresponde ao impacto de 12,50% das receitas – R\$ 874.821,58 – oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

(...)

Pelo exposto, verifica-se que inexistente o vício suscitado, porquanto bem delineado no julgado o quadro de contradições formado pelos documentos encontrados no conjunto contábil, envolvendo montante significativo de recursos públicos (FEFC/FP), superior ao percentual de 10% do total das despesas na campanha, índice que impede a “*aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como deste Tribunal*”.

De outro lado, o embargante assevera que no ponto 2.4 do acórdão houve ofensa à “*jurisprudência dominante*” do TSE, haja vista que na Corte Superior se admite a contratação de empresa e familiar de dirigente partidário.

A matéria em questão foi abordada da seguinte forma:

“2.4 – Da contratação de despesas junto a fornecedor “com relação de parentesco” com o prestador de contas:

A unidade aponta irregularidade na contratação da empresa “IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA” para o fornecimento de impressos gráficos, posto que registrada na Receita Federal do Brasil em nome de parentes do Presidente do partido (Mauro Nazif Rasul);

“(...)

18.E - Justificar os motivos da contratação apontadas no item anterior, junto a IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA, empresa registrada junto à RFB em nome de parentes do Presidente do Partido (MAURO NAZIF RASUL):

1 - Nome/Nome Empresarial: MIGUEL NAZIF RASUL

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

2 - Nome/Nome Empresarial CAROLINA NAZIF RASUL

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Manifestação do PSB (ID 6888787): “No item E, pontuou-se quanto a necessidade de justificar-se os motivos da contratação da empresa IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA, empresa registrada junto à RFB em nome do Presidente do Partido, Mauro Nazif Rasul. Sobre o tema, convém destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou sobre o tema nos autos do Respe 0600751-45, firmando entendimento no sentido de que a contratação de parentes em campanha eleitoral não encontra óbice legal. Veja, no que diz respeito ao tema, trechos da ementa do Acórdão citado no tópico anterior: (...)”

Exame da ASEPA: Irregular.

O Acórdão apontado versa sobre a contratação de parentes, porém o caso versa sobre a aquisição de materiais de campanha em empresa gráfica de parentes do Partido para fornecer/doar impressos a candidatos filiados, despesas que não foram lançadas na PC

FINAL (item 15.b), com o agravamento de emissão das notas fiscais cinco dias após o pleito (item 16.c).

(...)"

No item em referência, a agremiação aduz que consoante entendimento firmando no colendo TSE, Respe n. 0600751-45, "a contratação de parentes em campanha eleitoral não encontra óbice legal".

Com efeito, na linha do que firmado no julgado em referência, "(...)Ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema, mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais."

Em julgamentos recentes sobre a matéria, este Regional tem se manifestado pela necessidade de as agremiações partidárias observarem os princípios da economicidade, moralidade e impessoalidade na gestão dos recursos financeiros oriundos dos cofres públicos. Vejamos:

"(...)

II – Na linha da jurisprudência do TSE, não há de se admitir a contratação de parentes, ou empresas prestadoras de serviços pertencentes a parentes, de dirigentes do partido político para prestar serviços pagos com recursos públicos, haja vista que essa prática no gerenciamento de verbas públicas, além de contrariar a moralidade e impessoalidade, desatende também aos princípios da economicidade e eficiência. Porque, nessa hipótese, há dificuldade para precisar com a devida segurança se efetivamente os serviços contratados foram prestados com qualidade, eficiência e preço adequado, uma vez que ajustes desse jaez se aperfeiçoam entre familiares, o que abala a confiabilidade e transparência das contas, de maneira que, independentemente do valor, essa prática se afigura com gravidade bastante para ensejar a desaprovação das contas.

(PC n. 0600104-58.2019.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Relator: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO – Acórdão n. 62/2021, j. 30/3/2021 – Publicação: DJE/TRE-RO n. 70, de 16/4/2021, pág. 2 – d. n.)

"(...)

III – Ainda que não haja vedação legal, a regra constitucional atesta a necessidade do trato da coisa pública dentro dos princípios da impessoalidade e moralidade, não se podendo admitir que a verba pública (Fundo Partidário) seja utilizada para pagamento de despesas não pagas durante a campanha e cujos fornecedores sejam parentes ou o próprio candidato como sócio.

(...)"

(PC n. 0601221-21.2018.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Relator para o acórdão: Juiz MARCELO STIVAL – Acórdão n. 14/2020, j. 13/2/2020 – d. n.)

Nessa senda, é de se manter a irregularidade nos termos indicados pelo órgão técnico uma vez que o conjunto contábil não traz evidências da efetiva execução material dos serviços contratados, haja vista que "(...)essa empresa foi a pessoa jurídica envolvida nas irregularidades ventiladas nos itens 16.C – (recibos eleitorais foram emitidos após a entrega da prestação de contas final) e 17.D (realização de despesas, com recursos do Fundo Partidário, após a data da eleição) do parecer técnico(...)", conforme exposto no item anterior.

Assim, a gravidade da irregularidade é patente, dada a impossibilidade de se comprovar a transparência, a economicidade e a efetiva execução das contratações, impondo-se a desaprovação das contas do partido político.

(...)"

Nessa toada, verifica-se que, de forma clara e precisa, destacou-se a inter-relação desse apontamento com o item anterior (2.3), e a gravidade da irregularidade, pautada na impossibilidade de se comprovar a transparência, a economicidade e a efetiva execução das contratações, à luz de precedentes firmados no colendo TSE e neste Regional. Assim, inexistiu o vício alegado.

Lado outro, no que diz com a ausência “da análise do documento de id n. 5066537, p. 7, juntado em 22/2/2021” – relacionado ao item 2.2 do acórdão – “Das despesas declaradas no SPCE que não constam no extrato bancário”, entendo que os aclaratórios, nesse ponto, comportam acolhimento.

Com efeito, no id. 5066537, juntado no sistema em 22/2/2021, constam os seguintes documentos: contrato de abertura de conta – pág. 1; extrato referente ao mês de outubro/2020 – pág. 2/4; e extrato referente ao mês de novembro/2020 – pág. 5/7, na qual relacionada a operação em comento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, neste ponto, assiste razão ao embargante. Ainda que esse tópico não tenha sido determinante para a desaprovação das contas, o valor envolvido foi somado ao montante das irregularidades com verbas públicas que deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional pela agremiação.

Dessa forma, neste item, os embargos de declaração merecem acolhida, mas tão somente para modificar o julgado referente à irregularidade constante no item 2.2 do acórdão, relacionado às “despesas declaradas no SPCE que não constam no extrato bancário”, para considerar regular a operação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), implicando na redução do montante a ser restituído aos cofres públicos.

Como se vê, a exceção do item acima, resta claro que o que se pretende é um novo julgamento do feito, com a reconsideração das razões já expostas no julgamento primevo, conhecidas e decididas expressamente no acórdão embargado. Hipótese que desafia recurso próprio, a ser encaminhado à instância recursal competente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROVIDOS, tão somente, para reconhecer a regularidade da transferência realizada em 13/11/2020, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao item 2.2 do Acórdão n. 149/2022 (id. 7927426) e, via de consequência, reduzir a quantia a ser devolvida pelo partido ao Tesouro Nacional, que fica totalizado em R\$ 118.934,83 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Montante a ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Permanecem as contas desaprovadas em razão das irregularidades capituladas nos itens 2.3 e 2.4, do aresto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0600225-52.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político. Embargante: Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Embargante: Rene Hoyos Suarez. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Embargante: Mauro Nazif Rasul. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Embargos de declaração parcialmente providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Enio Salvador Vaz, Marcelo Stival, Acir Teixeira Grécia e Carlos Augusto Teles de Negreiros. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

76ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 13 de outubro.